



239ª Sessão

Recurso nº 7169

Processo Susep nº 15414.200265/2012-63

RECORRENTE: TEREZINHA DOMINGUES DE OLIVEIRA – DIRETORA DA ASPECIR PREVIDÊNCIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretora da Aspecir Previdência, sociedade de previdência privada aberta. Constituir inadequadamente a Provisão de Benefícios a Regularizar (PBAR) de fevereiro/2012. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso conhecido e provido.

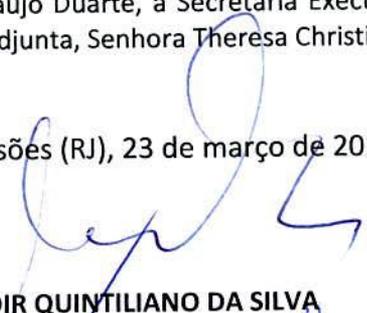
PENALIDADE ORIGINAL: Advertência .

BASE NORMATIVA: Art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001 c/c art. 12 da Resolução CNSP nº 162/2006.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6152/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da Senhora Terezinha Domingues de Oliveira, diretora da Aspecir Previdência, vencido o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva que votou pelo desprovimento do recurso. Presente a advogada, Dra. Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7169
Processo SUSEP nº 15414.200265/2012-63

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: TEREZINHA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Terezinha Domingues de Oliveira, diretora da Aspecir Previdência, sociedade de previdência privada aberta, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 56), impondo-lhe a sanção de advertência prevista no art. 32 da Resolução CNSP nº 60/2001.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fl. 1) formulada contra a referida diretora, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 242/15 (fls. 51-54), no qual é apontada a seguinte irregularidade:

Constituir inadequadamente a Provisão de Benefícios a Regularizar (PBAR) de fevereiro/2012.

Dispositivo Infringido: art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001 c/c art. 12 da Resolução CNSP nº 162/2006.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 13, fl. 53), vez que, apesar de o valor de R\$ 125.378,20 ter sido provisionado na conta nº 2.1.9.4.1-7481 – Outros Débitos – Provisões Cíveis, estas provisões não perdem a natureza de benefício, devendo, portanto, ser constituídas como provisão técnica.

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 13/10/2015 (fl. 68), contra ela se insurge a Recorrente em 11/11/2015 (fls. 63-67), requerendo liminarmente, seja admitida a identificação do Sr. Júlio Cesar da Silva Lopes, contador CRC/RS nº 068893/O-0, como responsável no exercício das provisões técnicas (PBAR), o qual detinha o poder de decisão, segundo os termos do art. 2º, § 5º, II, da Resolução CNSP nº 243/2011.

5. No mérito, requer o provimento total e a reforma da decisão de fl. 56 e, alternativamente, que seja redimensionada a penalidade aplicada de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

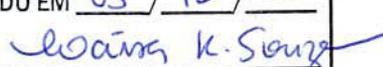
advertência para mera recomendação, conforme o disposto no art. 2º, § 4º, da Resolução CNSP nº 243/2011.

6. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 73-75) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro-Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 05 / 12 / 16

Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7169
Processo SUSEP nº 15414.200265/2012-63

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: TEREZINHA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COSU2/DIRS1

EMENTA: Representação. Diretora da Aspecir Previdência, sociedade de previdência privada aberta. Constituir inadequadamente a Provisão de Benefícios a Regularizar (PBAR) de fevereiro/2012. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso conhecido e provido.

VOTO

239ª SESSÃO DO CRSNSP

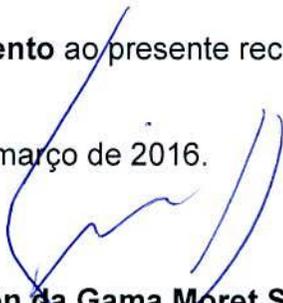
1. Por ser tempestivo (fls. 63 e 68) e por atender as formalidades (fls. 57 e 67) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 242/15 (fls. 51-54). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, não restou devidamente comprovada a responsabilidade subjetiva da Recorrente relativamente à infração apurada, assim, não foi devidamente comprovado o descumprimento, pela aludida diretora, do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001 c/c art. 12 da Resolução CNSP nº 162/2006.
3. Tais fatos deram origem à Representação (fl. 1), referente à irregularidade mencionada, relativa à constituição inadequada da Provisão de Benefícios a Regularizar (PBAR) de fevereiro/2012.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 54), no período examinado, não há ocorrência de reincidência, não tendo sido apurada também circunstância agravante nem atenuante.
5. Quanto ao pedido liminar, cumpre observar que a Recorrente alega que o Sr. Júlio Cesar da Silva Lopes, contador CRC/RS nº 068893/O-0, é o responsável no exercício das provisões técnicas (PBAR).
6. De fato, existem cópias de dois documentos (fls. 18 e 25), relativos a processos judiciais, nos quais o aludido contador assina os respectivos cálculos.
7. Assim, em linha com este Egrégio Conselho – vide, por exemplo, o voto do recurso 4994, julgado na 206ª Sessão –, entendo que a imputação de responsabilidade a pessoas físicas pressupõe a identificação de elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha ocorrido para cometimento da aludida infração, o que não foi devidamente comprovado nos autos do presente processo.
8. Portanto, entendo que não é razoável imputar à Recorrente a aludida responsabilidade sem a devida comprovação de que a mesma possuía tal atribuição ou poder de decisão em relação à infração verificada.
9. Por todo o exposto, voto para **dar provimento** ao presente recurso.
10. É o voto.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda